## LEI N°: 2390, DE 14 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre a Quitação e o parcelamento de débitos tributários e sobre a receita industrial e patrimonial do Município.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 1988, autorizado a parcelar débitos tributários municipais, nos termos desta Lei, dos contribuintes que:
  - I os possuírem inscritos em dívida ativa;
  - II os tenham em cobrança amigável;
- III os possuírem oriundos de notificação ou de auto de infração em fase de julgamento;
  - IV os tenham como remanescentes de parcelamentos anteriores.
- Art. 2º O débito tributário, atualizado poderá ser quitado em pagamento único até 28 (vinte e oito) de outubro de 1988, sem juros e com redução de 50% 9cinquenta por cento) do valor da multa devida, e de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária.
- Art. 3º O débito tributário que atualizado, seja superior a CZ\$20.000,00 (vinte mil cruzados), poderá ser quitado em 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a partir de 28 (vinte e oito) de outubro de 1988, sendo –lhe deferido, neste caso os seguintes benefícios fiscais:
- I Quitação em 02 (duas) parcelas vencíveis em 28 de outibro de 1988 e 28 de novembro de 1988;
  - a) dispensa de juros;
  - b) redução de 40% (quarenta por cento) de correção monetária;
  - c) redução de 40% (quarenta por cento) da multa devida.
  - II Quitação em 03 (três) parcelas vencíveis em 28 de outubro de 1988, 28 de novembro de 1988 e 26 de dezembro de 1988:
  - a) dispensa de juros;
  - b) redução de 30rinta por cento) da correção monetária; redução de 30% (trinta por cento) da multa devida.
- Art. 4º As disposições previstas nesta Lei aplicam-se igualmente aos débitos para com a Fazenda Municipal, referentes a serviço de luto e outros, de natureza industrial e patrimonial.
- Art. 5º O parcelamento na forma do artigo 3º deverá ser requerido pelo interessado, junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal até o dia 27 (vinte e sete) de outubro de 1988, prazo preclusivo, mencionado-se os tributos a que se refere e, se for o caso, o número de parcelas pretendidas.

Art 6° A impontualidade no pagamento de 02 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou a não quitação do débito em parcela única no prazo previsto implicará no cancelamento do favor fiscal.

Parágrafo único – no caso deste artigo o débito será encaminhado ao Setor de Dívida ativa para a inscrição e, depois à Procuradoria Municipal para imediata cobrança judicial, restabelecidos todos os acréscimos legais, independentemente de qualquer notificação ao inadimplente.

Art. 7° - o parcelamento efetuado nos termos desta lei não é impeditivo da emissão de certidão negativa de débito ao beneficiário, se incoerente a inadimplência.

Art. 8º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, nem importa em novação de débito.

Art. 9º As presentes disposições aplicam-se aos parcelamentos em andamento, relativamente ao saldo devedor, hipótese em que o interessado em curso e requerer os benefícios desta Lei.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de setembro de 1988.

Aristides Salgado dos Santos Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-047/88 Publicação Agora nº 3697, de 16/10/88